

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO n. 1/2020/1ª PJI
RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N. 003/2020/MPAM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, por intermédio dos membros subscritores, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, *caput* e 129, II e IX, todos da Constituição da República, bem com o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/93, e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS**, por meio dos Defensores Públicos subscritores, com fundamento no artigo 134 da Constituição Federal, no artigo 1º da Lei Complementar Federal 80/1994 e no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 01/90,

CONSIDERANDO que o **Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**, nos termos do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a **Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV, do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal e, nos termos do art. 134, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, **nestes autos, a atuação do Ministério Público e a Defensoria Pública têm por finalidade tratar das medidas necessárias para a preservação da saúde e da vida diante da pandemia do Covid-19 e da decretação de emergência em saúde pública declarada pelo Ministério da Saúde;**

CONSIDERANDO que se entende como patrimônio público o conjunto de bens e interesses de natureza moral, econômica, estética, artística, histórica,



ambiental e turística pertencente ao Poder Público, conforme o art. 1º da Lei n.º 4.717/65;

CONSIDERANDO que se insere no conceito de patrimônio público o de Erário, compreendido como sendo os “bens e interesses de natureza econômico-financeira de propriedade de entes estatais, mesmo que da administração indireta, inclusive quando o dinheiro público e outros bens são destinados a pessoas particulares” (RIZZARDO, Arnaldo. Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014, p. 61);

CONSIDERANDO que a CF/88, em seu art. 37, caput, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes federativos obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que o princípio da moralidade impõe ao administrador público, em sua atuação, a capacidade de distinguir “o justo do injusto, o conveniente do inconveniente, o oportuno do inoportuno, além do legal do ilegal” (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 727), dele se exigindo “honestidade, lealdade, boa-fé de conduta no exercício da função administrativa” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 68);

CONSIDERANDO que o princípio da publicidade indica “que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento do princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 26);

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência, cujo núcleo busca a “produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público” (FILHO, José dos Santos Carvalho.



Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 30), significa um alerta, uma advertência e uma imposição “do constituinte derivado, que busca um Estado avançado, cuja atuação prime pela correção e pela competência (...)”, bem como que persiga e cumpra os meios legais e aptos ao sucesso apontados como necessários ao bom desempenho das funções administrativas e dos resultados almejados (BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 730);

CONSIDERANDO que a transparência da conduta de dar publicidade a todos os atos da Administração “é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem” (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p. 26);

CONSIDERANDO que por meio da Portaria n.188, de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou que o surto de infecção humana pelo Covid-19 constitui Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN);

CONSIDERANDO que diante da necessidade de responder adequadamente a qualquer ameaça que o Covid-19 possa oferecer no território nacional, foi promulgada a Lei Federal 13.979, de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento decorrente do avanço dos casos de Covid-19 no Brasil, a exemplo de isolamento, quarentena, requisição de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação, dentre outras;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (art. 4º, Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO constituir ato de improbidade administrativa atentar contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os



deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e que visem a fim proibido em lei ou regulamento ou diverso do previsto na regra de competência (art. 11, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO que se entende como agente público toda pessoa que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas anteriormente (art. 2º, caput, Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO que há uma guerra biológica, uma guerra invisível e sem precedentes, e neste cenário volátil e incerto, as autoridades constituídas estão editando normatizações típicas para o momento, devendo sobretudo, respeitar os Princípios da Legalidade, Dignidade da Pessoa Humana e, acima de tudo, a supremacia do interesse público sobre o particular;

CONSIDERANDO o decreto nº 42.100/2020, de 23 de março de 2020 que dispõe sobre estado de calamidade pública do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO que são serviços públicos e atividades aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados os que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população (artigo 3º, §1º, do Decreto nº10.282/2020);

CONSIDERANDO que o artigo 4º da Lei 13.979/2020 aduz que fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei, bem como que “A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus” (§1º); que “Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio



oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição” (§2º);

CONSIDERANDO que a dispensa de licitação da Lei 13.979/2020 não corresponde, exatamente, àquelas da dispensa de licitação por emergência ou calamidade pública prevista no artigo 24, inciso VI, da Lei 8.666/1993, sendo a nova legislação mais flexível que a Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 dispõe que o Poder Público pode utilizar dispensa de licitação, mediante as seguintes condições: I) a ocorrência da situação de emergência; II) a necessidade de pronto atendimento; III) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviço, equipamento e outros bens, públicos ou particulares; e IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência (artigo 4º-B da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO que é indispensável a realização de estimativa de preços no âmbito do termo de referência ou projeto básico simplificado, utilizando como parâmetro: a) Portal de Compras do Governo Federal; b) pesquisa publicada em mídia especializada; c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; d) contratações de outros entes públicos; ou e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores (artigo 4º - E, inciso VI, da lei 13.979/2020), sendo que apenas excepcionalmente essa estimativa poderá ser dispensada mediante justificativa da autoridade competente (artigo 4º - E §2º);

CONSIDERANDO que o poder público poderá contratar com empresas inidôneas, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido (artigo 4º, §3, da Lei 13.979/2020);

CONSIDERANDO que, consoante disposto no artigo 4º - F da lei 13.979/2020, a



administração pública deverá observar a prova da Seguridade Social e o cumprimento do inciso XXXIII do caput do artigo 7º da Constituição Federal (vedação ao trabalho infantil e a necessidade de proteção do trabalhador adolescente), conforme exige a Lei 13.979/2020, embora possa dispensar alguns requisitos de habilitação (previsto no artigo 27 da Lei 8.666/1993);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente (art. 10, inciso VIII, da Lei n.º 8.429/93);

CONSIDERANDO que referida modalidade de contratação não exige, contudo, a Administração Pública de zelar pela adoção da melhor escolha possível quanto à eleição do fornecedor, qualidade e economia dos bens e serviços contratados, bem como pela correta execução do contrato;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 37, § 4º, da CF/88, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/93, sem prejuízo da ação penal cabível;

CONSIDERANDO que o art. 89 da Lei 8.666/90 aduz ser crime dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade, prevendo pena de detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, estendendo-o àquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público (§1º); bem assim que o artigo 90 da mesma Lei dispõe ser crime "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, cominando pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa;



CONSIDERANDO que, regra geral, a execução dos contratos administrativos deve ser acompanhada por representante da Administração Pública especificamente designado, a quem incumbirá o dever de tomar nota de todas as ocorrências pertinentes ao contrato em relação ao qual tem o dever de fiscalizar (art. 67, caput e §º, da Lei 8.666/1993), norma esta que pode ser aplicada ao caso sem nenhum prejuízo ao regime jurídico especial instituído pela novel Lei 13.979/2020;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, caput, e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de haver a fiscalização dos atos da Administração Pública em todas as esferas, visando evitar a prática de atos de improbidade administrativa, o aumento do endividamento do Estado;

CONSIDERANDO o artigo 4º, caput, da Resolução n. 164/2017 do CNMP dispõe que a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direito e bens de que é incumbido o Ministério Público; O Ministério Público do Estado do Amazonas e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas, através dos Promotores de Justiça e Defensores abaixo assinados, por intermédio da presente, **RESOLVE RECOMENDAR** ao Excelentíssimo Prefeito do município de Itacoatiara, que:

a) Adote todas às medidas necessárias à garantia da lisura dos processos de contratação e execução dos correlatos contratos relacionados ao enfrentamento do COVID -19;

b) Para que cumpra os preceitos legais estabelecidos pela Lei 13.979/2020, no



tocante às dispensas de licitações;

c) Adote as medidas fiscalizatórias necessárias à garantia da correta execução contratual, dentre as quais a designação individualizada de gestores e/ou fiscais de contratos;

d) Preste contas do repasse Estadual e Federal ao município para enfrentamento da pandemia COVID-19 que já conta com um montante de R\$1.652.949,59 (um milhão, seiscentos e cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos – MAC + PAB, EXTRAS + FIT), conforme documento em anexo, devendo apresentar os respectivos convênios, notas fiscais de compra de equipamentos, contratos de prestação de serviços, licitações e contratações, a esta Promotoria de Justiça no prazo de 5 dias;

e) Antes da contratação da empresa, proceda à realização de estimativa de preços no âmbito do termo de referência ou projeto básico simplificado, utilizando como parâmetro o que determina o art. 4º- E, §1º, inciso VI, da Lei 13.979/2020;

f) Opte pela dispensa de licitação, autorizada de forma excepcional, apenas quando atendidas as condições impostas no artigo 4º-B da Lei 13.979/2020, a saber:

I) a ocorrência da situação de emergência;

II) a necessidade de pronto atendimento;

III) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviço, equipamento e outros bens, públicos ou particulares; e

IV) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência;



g) Por fim, que busque dar total publicidade, disponibilizando assim todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei 13.979/2020 imediatamente em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do artigo 8º da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição

REMETA-SE cópia da presente Recomendação, para fins de conhecimento e providências que entender necessárias à Prefeitura Municipal e Câmara Municipal.

Por fim, assinala-se o prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que a autoridade notificada apresente resposta por escrito e de modo fundamentado sobre o atendimento ou não da recomendação, devendo esta ser encaminhada para o e-mail: itampeam@gmail.com.

O Ministério Público do Estado do Amazonas adverte que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora (dolo) o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas ensejar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, inclusive, responsabilização pessoal. Registre-se e publique-se no Diário Oficial Eletrônico, acostando a comprovação a estes autos.

Cumpra-se com urgência.

Itacoatiara-AM, 4 de maio de 2020.

TANIA MARIA DE AZEVEDO FEITOSA

Promotora de Justiça

OSWALDO MACHADO NETO

Defensor Público do Estado



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO AMAZONAS

MARCELO AUGUSTO SILVA DE ALMEIDA

Promotor de Justiça

BRUNO FIORIN HERNIG

Defensor Público do Estado